



**Processo nº. :** E-12/003.173/2015.  
**Data de autuação:** 01/04/2015.  
**Concessionária:** CEG.  
**Assunto:** OCORRÊNCIA N.º 459/2015 - CONCESSIONÁRIA CEG.  
**Sessão Regulatória:** 31/03/2016.

## **RELATÓRIO**

Trata-se de analisar Recurso<sup>1</sup> interposto pela Concessionária CEG em face da Deliberação AGENERSA/CD n.º 2.655/2015<sup>2</sup>, de 27/08/2015.

Preliminarmente, a Concessionária sustentou a tempestividade da peça recursal, tendo em vista que a Deliberação supramencionada foi publicada na Imprensa Oficial no dia 11/09/2015.

No mérito, após breve apresentação dos fatos, questionou a Deliberação recorrida sob os seguintes fundamentos:

“(…)

### **III.A - DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR**

*Conforme demonstrado, pela Concessionária durante a instrução processual, observa-se que a solicitação foi atendida assim que possível, tendo sido o fornecimento de gás estabelecido no dia 10 de março de 2015. Por certo que a CEG ultrapassou o período de colocação/retirada/substituição de medidores e vistoria nas instalações internas, tendo, contudo, atendido a solicitação do cliente em prazo arrazoado.*

*Assim, a Concessionária atendeu à solicitação do cliente sem causar dano à mesma, sendo realizado o atendimento em menos de 10 (dez) dias, não existindo pendência ou questão a qual justifique o prosseguimento de processo regulatório ou aplicação de sanções.*

(…)

<sup>1</sup> Fls. 70/76.

<sup>2</sup> DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 2655, DE 27 DE AGOSTO DE 2015 - EM ANEXO





Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

E-12 003-173 2015  
01 09 2015 106

Marcelo Ferreira de Moraes  
Assessor de Conselho  
ID nº 4409570-8

*Além do exposto, a Lei Estadual n.º 4.556/2005, que regulamenta a atividade da AGENERSA, prevê no art. 4º, XVII, que compete a referida Agência Reguladora resguardar os direitos garantidos pelo Código de Defesa do Consumidor, dentre eles a prestação de serviço pela Concessionária de forma adequada, eficiente e segura, razão pela qual, no momento em que o usuário é devidamente atendido pela Concessionária, não existe mais interesse do Ente Regulador em instaurar ou manter processo regulatório, tendo em vista que não há mais direito a ser resguardado, posto que restou comprovada a conduta diligente da CEG em sanar o problema, tendo sido atendida, ainda, a finalidade educativa da fiscalização, sem a necessidade de aplicação de sanção pecuniária, por ser absolutamente desproporcional ao ato supostamente violador da regulação vigente.*

*Por todo o exposto, a CEG entende ter atendido à solicitação da cliente em prazo arrazoado, não havendo, com isso, interesse de agir por parte desta AGENERSA e pugna pela reforma da Deliberação n.º 2655/2015.*

(...)

### **III.B - DA INOBSERVÂNCIA DE PRECEDENTES SEMELHANTES JULGADOS PELA AGENERSA**

*Vale ressaltar que a aplicação de penalidade de multa no presente caso foi uma infeliz surpresa para a Concessionária. Isso porque, este Conselho Diretor tem se posicionado no sentido de que, casos com desvio de até 10 (dez) dias, quando se trata de religação ou ligação de gás, quando penalizados, objeto de Advertência.*

*Ora, não consta no voto da referida Deliberação, qualquer motivação que justifique o porquê de, especificamente neste caso, o entendimento do Conselho Diretor não ter sido observado.*

*Por uma questão de segurança jurídica e uniformidade de critérios, a Concessionária entende ser mandatória a anulação da penalidade de multa*



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

*em enfoque e, de forma alternativa, sua substituição por , no máximo, uma penalidade de advertência.*

(...)

*Assim, tendo em vista a existência de um entendimento desta AGENERSA de aplicar a sanção de advertência em casos solucionados em até 10 (dez) dias, não restou comprovada especificidade que exclua a ocorrência em tela desse rol ou que justifique a aplicação de penalidade pecuniária.*

*Posto isso, a Concessionária pugna pela reforma da Deliberação AGENERSA n.º 2655/2015 para que seja anulada a multa imposta em seu art. 1º.*

(...)" (Grifos no Original)

Requeru, a Concessionária, ao final, o conhecimento e provimento do presente recurso para anular a multa imposta no artigo 1º da Deliberação n.º 2655/2015. Subsidiariamente, requereu ainda, a substituição da multa aplicada por sanção de advertência ou sua respectiva redução pecuniária.

Por meio da Resolução do Conselho Diretor n.º 505, de 08/10/2015, o referido recurso foi distribuído a minha relatoria.

Ato contínuo, os autos foram despachados ao corpo jurídico desta AGENERSA que se pronunciou:

"(...)

**1. Tempestividade**

*Inicialmente, cumpre-nos certificar a tempestividade do presente recurso, uma vez que interposto dentro do prazo regimental.*

**2. Das Alegações Recursais**

*Em alegações recursais, a Recorrente a sustenta que a falta de interesse de agir em virtude do cumprimento da solicitação de seu cliente; a ausência de motivação da penalidade, o que acarretaria na nulidade da Deliberação*



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

E-12 003.173 2015  
01 04 2015 108

Marcelo Ferreira de Menezes  
Assessor de Conselheiro  
ID nº 4409570-8

*2655/2015 e a inobservância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.*

**a) Falta de interesse de agir**

*A Concessionária, em seu recurso, sustenta a falta de interesse de agir em decorrência do cumprimento da solicitação do usuário.*

*Cumpre esclarecer que para a apreciação do interesse de agir é imperioso verificar a ocorrência do binômio utilidade/necessidade. No caso em tela, o que se discute não é apenas o atendimento a solicitação do usuário, mas a proporcionalidade do período de espera para o atendimento.*

*Fato que poderá acarretar no descumprimento do contrato de concessão, sendo certa a competência dessa Agência Reguladora para a fiscalização do serviço público prestado pela Concessionária, objeto do referido contrato.*

*Dessa forma, não merece prosperar as alegações apresentadas pela recorrente, existindo o interesse de agir para a demanda administrativa, ante a presença do binômio utilidade/necessidade.*

**b) Motivação:**

*A Recorrente aduz a existência de vício de motivo na Deliberação 2655/2015 devendo ser declarada a nulidade da mesma.*

*'Ora, não consta no voto da referida Deliberação, qualquer motivação que justifique o porquê de, especificamente neste caso, o entendimento do Conselho Diretor não ter sido observado.'*

*Entende-se por motivação a descrição das razões que determinam a prática do ato administrativo, devendo ser observado, principalmente, nos atos discricionários ante a necessidade de controle de legalidade e constitucionalidade.*

*Na verdade, conforme entendimento de Celso Antônio Bandeira de Mello, todo ato administrativo deve ser motivado, fundamentando seu posicionamento no*



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

E-12 003.173 2015

01 04 2015 169

Marcelo Ferreira de Meneses  
Assessor de Conselheiro  
ID nº 4409570-8

*art. 1º da CRFB/88, haja vista ser a administração pública a gestora dos interesses da coletividade. Ainda, entendendo pela aplicação analógica do art. 93, X, da Magna Carta, eis que os atos administrativos do Poder judiciário são motivados.*

*Ademais, a Lei estadual 5427/09 determina, nos artigos 2º e 48, que todas as decisões devam ser motivadas:*

*'Art. 2º - O processo administrativo obedecerá, dentre outros, aos princípios da transparência, legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, impessoalidade, eficiência, celeridade, oficialidade, publicidade, participação, proteção da confiança legítima e interesse público.*

*Art. 48 – As decisões proferidas em processo administrativo deverão ser motivadas, com indicação dos fatos e fundamentos jurídicos, quando:*

*I. neguem, limitem, modifiquem ou extingam direitos;*

*II. imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;*

*III. dispensarem ou declaram a inexigibilidade de processo licitatório;*

*IV. julguem recursos administrativos;*

*V. decorram de reexame de ofício.*

*VI. deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão, ou discrepem de parceiros, laudos, propostas e relatórios oficiais;*

*VII. importem em anulação, revogação, suspensão ou convalidação do ato administrativo;*

*VIII. Acatem ou recusem a produção de provas requeridas pelos interessados.*

*IX. tenham conteúdo decisório relevante;*

*X. extingam o processo.*

*(...)*



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

E-12 003.173 2015  
01 04 2015 110  
Marcelo Ferreira de Menezes  
Assessor de Conselheiro  
ID nº 4403670-8

*§ 3º. A motivação das decisões de órgãos colegiados e comissões, proferidas oralmente, constará da respectiva ata, de acórdão ou termo escrito'.*

*No caso em tela, o ilustre conselheiro relator Roosevelt Brasil Fonseca fundamentou seu voto ao sugerir ao Conselho Diretor a aplicação da multa, ante a demora em atender à solicitação do usuário, acarretando no descumprimento do contrato de concessão:*

*'Frise-se que a própria Concessionária, através da OFGAN (fl. 25), admite erros seqüenciais, abarcando-se aí, além do desastroso atendimento presencial, o equívoco e lamentável procedimento via "call center", o agendamento da religação, sendo a solicitação do serviço, porém "devolvida" pelo atendimento e apenas resolvida pela Ouvidoria da CEG que, enfim, proporcionou solução para o caso em tela.*

*Ademais disso, pode-se verificar, com a informação inserta no parágrafo anterior, que não ocorreu reagendamento do cliente a transferir a execução do serviço de 03/03/2015 para 06/03/2015, como relatou a Concessionária. Ao contrário, se a própria Concessionária "devolveu" o atendimento, não há que se falar em reagendamento do cliente, mas em mais um erro da Delegatária que culminou no atraso para religar o gás, o que denota falha no atendimento e enseja inadequada prestação de serviço.*

*Assim, verificado o pagamento da fatura em 27/02/2015 (sexta-feira) e constatado que a CEG deveria fornecer o serviço a partir de 02/03/2015, mas só o fez, com a instalação do medidor, em 10/03/2015, necessária é a imputação de penalidade à Concessionária, na forma que será proposto, por violação à Cláusula primeira, §3º, e Cláusula Quarta, §1º, item 21, ambas do Contrato de Concessão'.*

*É nítido que não há qualquer vício no motivo do ato que venha gerar a nulidade da Deliberação. É certo afirmar que ao adotar a teoria dos motivos determinantes, a administração pública fica vinculada aos motivos que geraram o ato administrativo, desde que válidos.*

*Nas palavras do Min. Celso Limoge, no AgRg no RE nº 670453:*



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

E-12 003.173/2015  
01 04 2015 111  
Marcelo Ferreira de Menezes  
Assessor de Conselheiro  
ID nº 4406670-8

*'Nesse passo, pela Teoria dos Motivos Determinantes, a validade do ato administrativo está vinculada a existência e a veracidade dos motivos apontados como fundamentos para a sua adoção, a sujeitar a Administração aos seus termos. Precedente: "Segundo a Teoria dos Motivos Determinantes, a Administração, ao adotar determinados motivos para a prática de ato administrativo, ainda que de natureza discricionária, fica a eles vinculada." (RMS 20.565/MG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 21/05/2007) De feito, em harmonia com a jurisprudência do STJ, o acórdão recorrido entendeu indevida a desvinculação do procedimento administrativo ao Princípio da Razoabilidade, portanto considerou o ato passível ao crivo do Poder Judiciário, verbis: "a discricionariedade não pode ser confundida com arbitrariedade, devendo, assim, todo ato administrativo, mesmo que discricionário, ser devidamente motivado, conforme os preceitos da Teoria dos Motivos Determinantes, obedecendo ao Princípio da Razoabilidade." (fls. 153)'*

*Os motivos presentes no voto estão corretos, verídicos, portanto é válida a deliberação impugnada, devendo ser improvido o recurso.*

*Ressalta-se que no caso em tela, foram observadas as peculiaridades da demanda, aplicando uma penalidade em conformidade com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. A multa questionada foi calculada levando-se em conta critérios como: a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica da penalizada. Portanto, está dentro dos critérios supramencionados, bem como em conformidade com a razoabilidade.*

### **3. Conclusão**

*Por todo o exposto, opino pelo conhecimento do Recurso, porque tempestivo. No que tange ao mérito, pela negativa de provimento em razão de inexistir vício de legalidade na deliberação recorrida, que prima pela observância às normas contratuais." (Grifos no Original)*



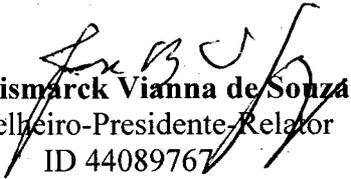
Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Intimada a apresentar suas manifestações através do ofício AGENERSA/CODIR/JB

n.º 0150/2015, a Concessionária CEG reiterou os termos do Recurso interposto por meio da carta DIJUR-E-1694/2015.

*É o relatório.*

  
José Bismarck Vianna de Souza  
Conselheiro-Presidente-Relator  
ID 44089767

E-12 003.173 2015  
01 09 2015 112  
Assessor do Conselho  
ID Nº 4400570-8



01 09 2015 113  
E-12 003.173 2015  
Marcelo Ferreira de Moraes  
Assessor de Conselheiro  
ID nº 4409370-8

Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

## ANEXO ÚNICO

### DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 2655 DE 27 DE AGOSTO DE 2015

#### CONCESSIONÁRIA CEG - OCORRÊNCIA Nº. 459/2015.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório E-12/003/173/2015, por unanimidade,

#### DELIBERA:

**Art. 1º** - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no valor de 0,00005% (cinco centésimos de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração (aqui considerada a data de 09/03/2015), com base na Cláusula Dez, IV, do Contrato de Concessão, e no art. 17, VI, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001, de 04/09/2007, em razão do descumprimento das Cláusulas Primeira, § 3º, e Quarta, §1º, item 21, do Contrato de Concessão, conforme apurado no presente processo.

**Art. 2º** - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com as Câmaras Técnicas CAENE e CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001, de 04/09/2007.

**Art. 3º** - Esta Deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2015

**LUIGI EDUARDO TROISI**

Conselheiro

**MOACYR ALMEIDA FONSECA**

Conselheiro

**ROOSEVELT BRASIL FONSECA**

Conselheiro-Relator

**SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA**

Conselheiro



**Processo nº. :** E-12/003.173/2015.  
**Data de autuação:** 01/04/2015.  
**Concessionária:** CEG.  
**Assunto:** OCORRÊNCIA N.º 459/2015 - CONCESSIONÁRIA CEG.  
**Sessão Regulatória:** 31/03/2016.

### VOTO

Trata-se de analisar Recurso<sup>1</sup> interposto pela Concessionária CEG em face da Deliberação AGENERSA/CD n.º 2.655/2015, de 27/08/2015.

Na supramencionada Deliberação, este Conselho Diretor aplicou penalidade de multa no montante de 0,00005% (cinco centésimos de milésimo por cento), em virtude dos descumprimentos contratuais que originaram a ocorrência n.º 459/2015.

A Concessionária ponderou, em suas razões, falta de interesse de agir desta AGENERSA e inobservância de precedentes semelhantes julgados por esta Agência para, ao final, requerer a anulação da multa imposta pelo artigo 1º da deliberação em apreço.

A Procuradoria desta Autarquia ofertou parecer fundamentando a manutenção da Deliberação recorrida.

Em caráter preliminar, registro a tempestividade do presente Recurso, eis que o mesmo foi interposto dentro do prazo estatuído no Regimento Interno desta AGENERSA.

Quanto ao mérito, manifesto meu desacordo com os argumentos apresentados pela Concessionária.

Quanto ao primeiro argumento – falta de interesse de agir – resta consignar que a análise realizada por esta Agência Reguladora não se restringe ao fato de o cliente ter ou não sua solicitação atendida. Pelo contrário; a partir do momento em que se atesta o descumprimento dos prazos contratuais é dever desta AGENERSA apurar as causas que deram azo à violação do instrumento concessivo.

Portanto, o interesse de agir é evidente no caso em apreço, não merecendo razão aos fundamentos da Recorrente.

<sup>1</sup> Fls. 70/76.



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

E-12 003.173/2015  
01 04 2015 115

Marcelo Ferreira de Menezes  
Assessor de Conselheiro  
ID nº 4406570-8

No que tange a alegação da Concessionária de inobservância dos julgados desta AGENERSA, do mesmo modo, verifico não assistir razão em seus argumentos.

Conforme já salientado pela Procuradoria em diversas oportunidades, entende-se por motivação “a descrição das razões que determinam a prática do ato administrativo”, e nesse conceito, relembro que o Conselheiro Relator, quando do julgamento do processo assim se manifestou:

“(...)

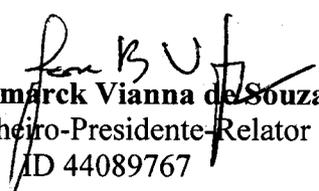
Ressalta-se que os erros, os quais culminaram na demora de aproximadamente 8 (oito) dias para o atendimento do serviço, foram admitidos pela própria Concessionária e devem contribuir para sua penalização... (Grifei)

Logo, o que se verifica nos presentes autos é que o ato deliberativo ora atacado foi adequadamente motivado, não sendo razoável argumentação em contrário. Consequentemente, rechaço o os argumentos trazidos pela Concessionária e filio-me ao entendimento da Ilustre Procuradoria desta AGENERSA no sentido de que é nítida a ausência de vício de motivo que venha a gerar nulidade da deliberação.

Diante do exposto, e examinando a Deliberação ora recorrida, sugerindo ao Conselho Diretor:

- Conhecer o Recurso interposto pela Concessionária CEG em face da Deliberação AGENERSA/CD n.º 2.655/2015, de 27/08/2015 para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a Deliberação recorrida.

*É como voto.*

  
José Bismarck Vianna de Souza  
Conselheiro-Presidente-Relator  
ID 44089767



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

E-12 003.173 2015  
01 09 15 176

Marcelo Ferreira de Moraes  
Assessor do Conselho  
ID nº 4400870-8

DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º 2836

DE 31 DE MARÇO DE 2016.

CONCESSIONÁRIA CEG - OCORRÊNCIA N.º  
459/2015 - CONCESSIONÁRIA CEG.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º E-12/003.173/2015, por unanimidade,

**DELIBERA:**

**Art. 1º** - Conhecer o Recurso interposto pela Concessionária CEG em face da Deliberação AGENERSA/CD n.º 2.655/2015, de 27/08/2015 para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a Deliberação recorrida.

**Art. 2º** - A presente deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de março de 2016.

José Bismarck Vianna de Souza  
Conselheiro-Presidente-Relator  
ID 44089767

Roosevelt Brasil Fonseca  
Conselheiro  
ID 44082940

Luigi Eduardo Troisi  
Conselheiro  
ID 44299605

Silvio Carlos Santos Ferreira  
Conselheiro  
ID 39234738

Moacyr Almeida Fonseca  
Conselheiro  
ID 43568076